

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.363, DE 2001 (MENSAGEM Nº 1.503/00)

“Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Paranaíba Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Paranaíba, Estado do Paraná.”

Autor: Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe aprova “o ato constante do Decreto de 13 de outubro de 2000, que renova, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão outorgada à Rádio Paranaíba Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Paranaíba, Estado do Paraná”.

Na Exposição de Motivos que acompanha o ato, o Senhor Ministro de Estado das Comunicações aduz que o pedido de renovação foi analisado pelos órgãos competentes daquele Ministério, tendo a entidade demonstrado possuir as qualificações necessárias à renovação da concessão.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, apreciando a matéria, aprovou o parecer favorável do Relator, Deputado Gilberto Kassab, à TVR n.º 402/00, nos termos do presente Projeto de Decreto Legislativo.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em exame.

Verifica-se que foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à matéria, visto que é da competência da União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, cabendo ao Poder Executivo outorgar tais autorizações, concessões e permissões, nos termos dos arts. 21, XII, e 223, *caput*, da Constituição Federal. Foram igualmente atendidas as normas constitucionais de natureza material, expressas nos arts. 220 a 224 da Carta de 1988.

Outrossim, é da competência exclusiva do Congresso Nacional apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão, nos termos do art. 49, XII, da Constituição Federal. Cumpre ressaltar que tais atos somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, conforme dispõe o § 3º do art. 223 do mesmo diploma.

Nada havendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.363, de 2001.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2002 .

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator